



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 522/2012**

**REF. F.A. Nº 0112-008.633-4**

**RECLAMANTE: MARIA DAS DORES SANTIAGO**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS UNIDOS DO BRASIL**  
**- ASPLUB**

**PARECER**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB).

O Consumidor, no dia 25/09/12, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento nº 0112-008.633-4, alegando que contraiu empréstimo e autorizou, nesta oportunidade, descontos em sua conta corrente. Informou que, após o término das parcelas da transação, imediatamente solicitou o cancelamento do serviço vinculado, todavia não logrou êxito. Posteriormente, requereu a interrupção dos descontos junto ao banco administrador da conta corrente, sendo que o demandado começou a realizar descontos na folha de pagamento. Assim, solicitou, na reclamação inicial, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a apresentação da cópia do contrato que autoriza tais descontos; a suspensão dos mesmos, bem como a restituição em dobro dos valores subtraídos após a requisição de cancelamento.

Na audiência conciliatória designada para o dia 12/11/12, a empresa anexou cópias do contrato de empréstimo, da autorização para débito em conta corrente, da autorização



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

para desconto em folha de pagamento e do termo de adesão ao seguro (fls. 15/19). Nesta oportunidade, não obstante a ausência de proposta de restituição, foi celebrado Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 08), através do qual o reclamado se comprometeu a, a partir de dezembro de 2012, cancelar os dois descontos, no contracheque do autor, no valor mensal de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) cada.

A Ilustríssima Conciliadora, por sua vez, constatou que a prática, adotada pela empresa, de exigir a contratação de seguro e previdência configura uma espécie de venda casada (art. 39, I, Lei nº 8.078/90). Salientou que o reclamado não prestou informações adequadas e claras (art. 6º, III, Lei nº 8.078/90) sobre aquilo que foi contratado e sua possibilidade de cancelamento, além de que se aproveitou da especial condição de vulnerabilidade e hipossuficiência do reclamante (art. 39, IV, Lei nº 8.078/90).

Devidamente notificado (fls. 22), a empresa apresentou defesa no prazo legal (fls. 23). Em anteparo, conforme fls. 24/26, limitou-se a informar que o autor não faz mais parte do quadro associativo da ASPLUB, conforme ficha anexa.

Após, vieram os autos conclusos para análise (fls. 27).

## **2. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos devem ser esclarecidos quando o assunto é o respeito aos Direitos dos Consumidores. Pois então, passamos à sua análise.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.”<sup>2</sup> (grifado)*

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos).

---

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

### **3. DA INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA (Art. 6º, III, CDC)**

Corolário do próprio princípio da boa-fé objetiva, o Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu art. 6º, como direito básico do consumidor o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A informação, dever dos fornecedores em todas as etapas da relação, permite ao consumidor a escolha do parceiro que melhor lhe convier, afetando, inclusive, a essência do próprio negócio, pois quando repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato.

Cláudia Lima Marques<sup>3</sup>, por sua vez, destaca que o dever de informar imposto ao fornecedor pelo CDC é um reflexo do princípio da transparência. O dever de informar é básico e essencial para a harmonia e transparência das relações de consumo. O art.6º do citado Código o considera direito fundamental e o art.31 prescreve como deve ser a informação, ou seja: clara, precisa e ostensiva sobre as principais características do produto ou serviço.

Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.

Sobre o tema, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, **é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.** 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III). 8. **Informação adequada , nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa , gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.** 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a

---

<sup>3</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002. P. 121



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC). 10. *A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.* 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: *a) informação-conteúdo* (= características intrínsecas do produto e serviço), *b) informação-utilização* (= como se usa o produto ou serviço), *c) informação-preço* (= custo, formas e condições de pagamento), e *d) informação-advertência* (= riscos do produto ou serviço). 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a sub-informação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. (Resp 586.316/MG, j. 17.04.2007, Min. Herman Benjamin) (grifou-se)

Vale consignar o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, que trata sobre o dever de informar, quando da outorga de crédito ao consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

**I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;**

**II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;**

**III - acréscimos legalmente previstos;**

**IV - número e periodicidade das prestações;**

**V - soma total a pagar, com e sem financiamento (grifos insertos).**

Por amor ao debate, cumpre consignar que, regulamentando o supracitado dispositivo legal, foi editado o decreto nº 5.903/2006, que, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

No caso em apreço, restou incontroverso que o consumidor não obteve a informação adequada e clara sobre o Custo Efetivo Total da transação, nos termos da Resolução nº 3.517/2007, exarada pelo Banco Central do Brasil, porquanto inexistente a indicação **da taxa de juros do financiamento** e o **valor do total a ser pago – montante**, conforme documento anexo (fls. 15).

#### **4. DA VENDA CASADA (Art. 39, I, CDC)**

A Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – elencou, em seu artigo 39, um rol exemplificativo de condutas abusivas, dentre as quais se encontra a vedação ao condicionamento do fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos

De fácil compreensão, procurou a lei resguardar o interesse do consumidor em adquirir, ou não, denominado serviço ou produto, protegendo o direito à liberdade de contratar.

Não se desconhece que a jurisprudência e a doutrina já assentaram que a prática de venda casada não pode ser tolerada, "mesmo se há uma benesse para o consumidor incluída nesta prática abusiva, pois apenas os limites quantitativos é que podem ser valorados como justificados ou com justa causa"<sup>4</sup>.

Cite-se por oportuna, lição de RIZZATO NUNES:

"(...) É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado 'pacote' de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo 'compre este e ganhe aquele'. O que não pode o fornecedor fazer ***é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos***

---

<sup>4</sup> Cláudia Lima Marques, in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3ª Edição, artigo 39 do CDC, pág. 763



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

*'pacotes' de viagem.* Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal"<sup>5</sup>.

É dizer, a venda casada constante do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do consumidor, perfaz-se quando o fornecedor obriga o consumidor, na compra de um produto, a levar outro que não deseje, apenas para ter direito ao primeiro, seu verdadeiro intento, circunstância que violaria sua liberdade de escolha, direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.

Veja-se, ainda, a doutrina, no que tange ao condicionamento da contratação "casada", vedada no ordenamento pátrio:

"(...) Ainda sobre a proibição da venda casada, diga-se que o fornecedor pode até oferecer promoções, vantagens ou benefícios ao cliente que se propõe a adquirir mais de um produto ou serviço, ainda que, inicialmente, não tenha havido qualquer interesse do consumidor manifestado nesse sentido. ***Todavia, nunca se pode chegar ao ponto de condicionar um fornecimento a outro.*** Assim, o gerente da agência bancária pode até oferecer tarifas mais baixas ao consumidor que pretende abrir a conta corrente caso, por exemplo, seja concomitantemente contratada a aquisição do cartão de crédito. A diferença na tarifação, entretanto, não poderá ser acentuada a ponto de, na prática, forçar o correntista a contratar também o outro produto oferecido, devendo situar-se em padrões relativamente módicos. Em qualquer caso, nunca se poderá dizer ao consumidor que a conta corrente somente será aberta se a emissão do cartão de crédito for igualmente contratada".<sup>6</sup> (grifou-se)

Ademais, é importante para o deslinde da questão avaliar, a fim de se averiguar em que medida houve diminuição do direito de escolha conferido ao consumidor, se havia a possibilidade de o consumidor realizar o “contrato de empréstimo”, sem necessariamente adquirir o questionado seguro de vida.

A partir da documentação acolhida, sem muito esforço, porquanto claro e expresso, constata-se patente “venda casada”, não havendo qualquer possibilidade de contratação do empréstimo sem a aquisição do seguro.

---

<sup>5</sup> Rizzato Nunes, in *Curso de Direito do Consumidor*, Editora Saraiva, 3ª Edição, pág. 541.

<sup>6</sup> Afrânio Carlos Moreira Thomaz, in *Lições de Direito do Consumidor*, Editora Lumen Juris, 2009, pág. 323.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

A Declaração, em anexo, é bastante clara:

Declaro perante a ASPLUB que estou ciente do meu empréstimo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) autorizado em minha conta corrente do Banco do Brasil com prestações de R\$ 77,67 (setenta e sete reais, e sessenta e sete centavos), em 08 (oito) vezes, e do meu seguro de vida no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por tempo indeterminado. (grifado)

**5. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL PARA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO (Art. 39, VIII, CDC)**

Ademais, constata-se, ainda, infração ao art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, porquanto a empresa reclamada realiza empréstimo, com finalidade lucrativa, sem ser instituição financeira com autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Cabe consignar que, conforme Ofício do Banco Central (fls.29), as sociedades civis sem fins lucrativos, com quadro social restrito, que pratiquem operações de empréstimo ou financiamento exclusivamente a seus associados, não podem ser consideradas instituições financeiras e não estão sujeitas aos dispositivos da Lei nº 4.595/64. Citou que inexistem vedações legais à prestação de assistência financeira a seus membros, desde que feita com recursos próprios e sem finalidade lucrativa.

Sem muito esforço, porquanto claro e expresso, e considerando que Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB) não é instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, conclui-se grave infração ao dispositivo legal supracitado, uma vez que houve a intenção de lucro na concessão do questionado “empréstimo”. Ora, pelo valor concedido de R\$ 300,00 (trezentos reais), incluindo-se o suposto seguro mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), cobrou-se, em 08 (oito) meses, o montante de R\$ 861,36 (oitocentos e sessenta e um reais, e trinta e seis centavos), que corresponde a uma majoração (leia-se: lucro) de R\$ 561,36 (quinhentos e sessenta e um reais, e trinta e seis centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

## **6. DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Por outro viés, infere-se ainda, sem prejuízo de outras tipificações inteligíveis, crime contra o sistema financeiro nacional, conforme arts. 1º, parágrafo único, inciso I c/c art. 16 da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.  
Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - *a pessoa jurídica que capte* ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, *ou recursos de terceiros*;

Art. 16. *Fazer operar, sem a devida autorização*, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, *instituição financeira*, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ora, a lei da reforma bancária – Lei nº 4.595/64 – determinou, em seu art. 18, que somente poderiam funcionar no país as instituições financeiras que fossem autorizadas pelo Banco Central ou por decreto do Presidente da República.

No caso vertente, tem-se que a Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB) esta a funcionar como instituição financeira, razão pela comete crime contra o sistema financeiro nacional, cuja ação penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DIFERENCIAÇÃO DA USURA. COMPETÊNCIA.** ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DOLO ESPECÍFICO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. **ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.492/86. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE TERCEIROS E INTERMEDIÇÃO NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE COBRANÇA DE TAXAS DE JUROS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL.** AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

1. Embora a usura permaneça dentro do sistema jurídico brasileiro, possui ela característico traço de personalidade: é emprestado dinheiro de pessoa determinada a outrem de seu conhecimento e escolha, com taxas muito acima das legais. Quando se tem a concessão de empréstimos a pessoas várias, perde-se o mencionado caráter de personalidade e passa-se à condição de empréstimos populares, generalizados, como instituição financeira de fato, daí se aplicando a específica Lei nº 7.492/86 - há captação e manipulação de dinheiro popular, de competência da jurisdição federal. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, ou seja, a captação de recursos de terceiros para aplicações financeiras e a intermediação para a concessão de empréstimos com incertas taxas de juros, em clara captação não autorizada de dinheiro popular, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.492/86, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, impõem-se a condenação dos acusados no tocante ao referido delito. (...) (TRF – 4ª Região / Apelação Criminal nº 2005.04.01.009764-6 – RS / Rel. Néfi Cordeiro / Julg. 02-05-06)

## **7. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE SE IMPEDIR VIOLAÇÕES FUTURAS**

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de multa, deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos por parte da empresa demandada. É imperioso que se dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e se estimular o comportamento infringente.

Vale destacar que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo.

Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesando, possa-o conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**8. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão aos arts. 06, inciso III, e 39, incisos I, IV, V e VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado *Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB)*.

Opino, ainda, pelo encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Federal e para o Banco Central do Brasil, para tomadas das medidas cabíveis.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina-PI, 04 de fevereiro de 2013.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**  
**PROCON/MP-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 522/2012**

**REF. F.A. Nº 0112-008.633-4**

**RECLAMANTE: MARIA DAS DORES SANTIAGO**

**RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS UNIDOS DO BRASIL**  
**- ASPLUB**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao arts. 06, inciso III, e 39, incisos I, IV, V e VIII do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor *Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB)*, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)** ao fornecedor *Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB)*.

Considerando a existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter deixado o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providencias para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**Pelo exposto, em face do fornecedor *Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB)* torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator *Associação dos Servidores Públicos Unidos do Brasil (ASPLUB)*, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

– Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

– O encaminhamento de cópia dos autos para o Ministério Público Federal e para o Banco Central do Brasil, a fim de serem tomadas as medidas pertinentes.

Teresina-PI, 05 de fevereiro de 2013.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral do PROCON/MP-PI**